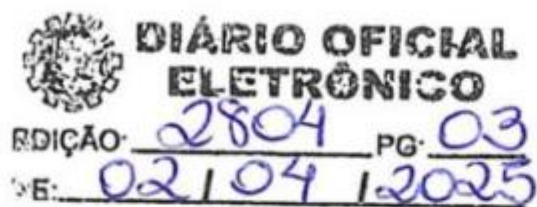




MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

DECRETO Nº 146, DE 02 DE ABRIL DE 2025.



Dispõe sobre a atuação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais no âmbito do Município de Itaipulândia e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela alínea "n", do inciso I, do art. 74, da Lei Orgânica do Município de Itaipulândia, considerando o disposto nos arts. 41, § 3º e 55-J, inciso XIII, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018:

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto estabelece normas complementares sobre a indicação, a definição, as atribuições e a atuação do encarregado, de que trata a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 2º Para fins deste Decreto adotam-se as seguintes definições:

- I. agentes de tratamento: o controlador e o operador;
- II. conflito de interesse: a situação que possa comprometer, influenciar ou afetar, de maneira imprópria, a objetividade e o julgamento técnico no desempenho das atribuições do encarregado;
- III. controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;
- IV. dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
- V. encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);
- VI. operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;
- VII. titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento; e
- VIII. tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso,



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

CAPÍTULO II

DOS AGENTES DE TRATAMENTO

Seção I

Da Indicação do Encarregado

Art. 3º A indicação do encarregado deve ser realizada por indicação da Secretaria de Administração e ser designado por ato do Chefe do Poder Executivo, do qual constem as formas de atuação e as atividades a serem desempenhadas.

§ 1º Entende-se por ato formal o documento escrito, datado e assinado, que, de maneira clara e inequívoca, demonstre a intenção do agente de tratamento em designar como encarregado uma pessoa natural ou uma pessoa jurídica.

§ 2º O documento referido no caput deverá ser apresentado à ANPD, quando solicitado.

Art. 4º Nas ausências, impedimentos e vacâncias do encarregado, a função será exercida por substituto formalmente designado.

Parágrafo único. As situações referidas no caput não poderão consistir em obstáculos para o exercício dos direitos dos titulares ou para o atendimento às comunicações da ANPD.

Art. 5º Cabe ao agente de tratamento estabelecer as qualificações profissionais necessárias para o desempenho das atribuições do encarregado, considerando seus conhecimentos sobre a legislação de proteção de dados pessoais, bem como o contexto, o volume e o risco das operações de tratamento realizadas.

Seção II

Da Identidade e das Informações de Contato do Encarregado

Art. 6º O agente de tratamento deverá divulgar e manter atualizadas a identidade e as informações de contato do encarregado.

Art. 7º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, em local de destaque e de fácil acesso, no sítio eletrônico do agente de tratamento.

§ 1º A divulgação da identidade do encarregado abrangerá, no mínimo:

- I. o nome completo, se for pessoa natural; ou
- II. o nome empresarial ou o título do estabelecimento, bem como o nome completo da pessoa natural responsável, se pessoa jurídica.

Rua São Miguel do Iguaçu, 1891 – Centro – Fone: (45) 3559-8000
CEP 85.880-000 – Itaipulândia - PR - CNPJ: 95.725.057/0001-64



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

§ 2º A divulgação das informações de contato do encarregado abrangerá, no mínimo, os dados referentes aos meios de comunicação que viabilizem o exercício dos direitos dos titulares junto ao controlador e possibilitem o recebimento de comunicações da ANPD.

Seção III

Dos Deveres dos Agentes de Tratamento

Art. 8º O agente de tratamento deverá:

- I. prover os meios necessários para o exercício das atribuições do encarregado, neles compreendidos, entre outros, recursos humanos, técnicos e administrativos;
- II. solicitar assistência e orientação do encarregado quando da realização de atividades e tomada de decisões estratégicas referentes ao tratamento de dados pessoais;
- III. garantir ao encarregado a autonomia técnica necessária para cumprir suas atividades, livre de interferências indevidas, especialmente na orientação a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;
- IV. assegurar aos titulares meios céleres, eficazes e adequados para viabilizar a comunicação com o encarregado e o exercício de direitos;
- V. garantir ao encarregado acesso direto às pessoas de maior nível hierárquico dentro da organização, aos responsáveis pela tomada de decisões estratégicas que afetem ou envolvam o tratamento de dados pessoais, bem como às demais áreas da organização.

Art. 9º O agente de tratamento é o responsável pela conformidade do tratamento dos dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

CAPÍTULO III

DO ENCARREGADO

Seção I

Das Características

Art. 10. O encarregado poderá ser:

- I. uma pessoa natural, integrante do quadro organizacional do agente de tratamento, e deverá ser ocupada por servidor de carreira; ou
- II. uma pessoa jurídica.



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

Art. 11. O encarregado deverá ser capaz de comunicar-se com os titulares e com a ANPD, de forma clara e precisa e em língua portuguesa.

Art. 12. O exercício da atividade de encarregado não pressupõe a inscrição em qualquer entidade nem qualquer certificação ou formação profissional específica.

Seção II

Das Atividades e das Atribuições

Art. 13. As atividades do encarregado consistem em:

- I. atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), cumprindo com atribuições constantes da presente norma e com atribuições que possam vir a ser estabelecidas pela ANPD;
- II. elaborar a Norma Técnica contendo a regulamentação específica, bem como os procedimentos para a proteção e tratamento de dados no âmbito do Município de Itaipulândia;
- III. elaborar o Protocolo de Adequação e o Plano de Adequação para guiar os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta na adequação à LGPD;
- IV. elaborar o Relatório de Impacto à proteção de dados pessoais com a descrição dos processos de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como, as medidas e salvaguardas e mecanismos de mitigação de riscos;
- V. encaminhar a Norma Técnica referida no inciso II deste artigo para análise e aprovação da Comissão Permanente Municipal de Proteção de Dados (CPMPD);
- VI. comunicar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados a transferência de dados pessoais a entidades privadas, sempre que informada pelos responsáveis de cada órgão ou entidade, desde que prevista em lei ou respaldada em contratos, convênios ou outros ajustes;
- VII. informar a Autoridade nacional de Proteção de Dados a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado;
- VIII. encaminhar ao Chefe do Executivo as indicações dos Encarregados Setoriais de Proteção de Dados e dos membros da Comissão Municipal de Proteção de Dados (CMPD);
- IX. encaminhar ofícios e expedientes aos titulares das pastas dos Órgãos Municipais;
- X. encaminhar orientações e diretrizes acerca da matéria, que devem ser atendidas por todos os servidores e respectivos titulares das pastas nos prazos eventualmente por ele consignados, sob pena de responsabilização se do não atendimento resultar prejuízo ao Município.

Parágrafo único. Ao receber comunicações da ANPD, o encarregado deverá adotar as medidas necessárias para o atendimento da solicitação e para o

Rua São Miguel do Iguaçu, 1891 – Centro – Fone: (45) 3559-8000

CEP 85.880-000 – Itaipulândia - PR - CNPJ: 95.725.057/0001-64



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

fornecimento das informações pertinentes, adotando, entre outras, as seguintes providências:

- I. encaminhar internamente a demanda para as unidades competentes;
- II. fornecer a orientação e a assistência necessárias ao agente de tratamento;
- III. indicar expressamente o representante do agente de tratamento perante a ANPD para fins de atuação em processos administrativos, quando esta função não for exercida pelo próprio encarregado.

Art. 14. Cabe, ainda, ao encarregado, nos termos do art. 8º, inciso II, deste Decreto, prestar assistência e orientação ao agente de tratamento na elaboração, definição e implementação, conforme o caso, de:

- I. registro e comunicação de incidente de segurança;
- II. registro das operações de tratamento de dados pessoais;
- III. relatório de impacto à proteção de dados pessoais;
- IV. mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos relativos ao tratamento de dados pessoais;
- V. medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;
- VI. processos e políticas internas que assegurem o cumprimento da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e dos Decretos e orientações da ANPD;
- VII. instrumentos contratuais que disciplinem questões relacionadas ao tratamento de dados pessoais;
- VIII. transferências internacionais de dados;
- IX. regras de boas práticas e de governança e de programa de governança em privacidade, nos termos do art. 50 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;
- X. produtos e serviços que adotem padrões de design compatíveis com os princípios previstos na LGPD, incluindo a privacidade por padrão e a limitação da coleta de dados pessoais ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades; e
- XI. outras atividades e tomada de decisões estratégicas referentes ao tratamento de dados pessoais.

Art. 15. O desempenho das atividades e das atribuições dispostas nos arts. 13 e 14 não confere ao encarregado a responsabilidade, perante a ANPD, pela conformidade do tratamento dos dados pessoais realizado pelo controlador.



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

Seção III

Do Conflito de Interesse

Art. 16. O encarregado deverá atuar com ética, integridade e autonomia técnica, evitando situações que possam configurar conflito de interesse.

Art. 17. O encarregado poderá acumular funções e exercer as suas atividades para mais de um agente de tratamento, desde que seja possível o pleno atendimento de suas atribuições relacionadas a cada agente de tratamento e inexistir conflito de interesse.

§ 1º O conflito de interesse pode se configurar:

- I. entre as atribuições exercidas internamente em um agente de tratamento ou no exercício da atividade de encarregado em agentes de tratamento distintos; ou
- II. com o acúmulo das atividades de encarregado com outras que envolvam a tomada de decisões estratégicas sobre o tratamento de dados pessoais pelo controlador, ressalvadas as operações com dados pessoais inerentes às atribuições do encarregado.

§ 2º A existência de conflito de interesse será objeto de verificação no caso concreto e poderá ensejar a aplicação de sanção ao agente de tratamento nos termos do art. 52 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 18. O encarregado deverá declarar ao agente de tratamento qualquer situação que possa configurar conflito de interesse, responsabilizando-se pela veracidade das informações prestadas.

Art. 19. O agente de tratamento deve atentar para que o encarregado não exerça atribuições que acarretem conflito de interesse.

Parágrafo único. Uma vez constatada a possibilidade de conflito de interesse, o agente de tratamento deverá adotar as seguintes providências, conforme o caso:

- I. não indicar a pessoa para exercer a função de encarregado;
- II. implementar medidas para afastar o risco de conflito de interesse; ou
- III. substituir a pessoa designada para exercer a função de encarregado.

Art. 20. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Itaipulândia, Estado do Paraná, 02 de abril de 2025.

Lindolfo Martins Rui
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 54ad0dc6-3e82-4dd9-af3d-0593d730e551



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento **DECRETO Nº 146 - ATRIBUIÇÕES ENCARREGADO - LGPD.pdf** foi assinado eletronicamente através do Printer Flow. Verifique as assinaturas em

https://itaipulandia.printercloud.com.br/signatures/eyJhbGciOiJIUzI1NiJ9.eyJ0YXNrljoyNDU3ODJ9.9LJuh8AUCgdO8ZKPYucXAD4bi6_wV2xhFtXgCRL7p8

ou escaneie o qr code ao lado.

Lista de assinantes

Assinado por: **LINDOLFO MARTINS RUI**, em 02/04/2025 às 13:37:44.

Código de verificação: 119c4164-0e4c-4ed8-8e15-0611544c28c6



A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº: 236, DE 28 DE AGOSTO DE 2023.